



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000681/2001-54
Recurso n.º : 135.702
Matéria : COFINS- EX(s).: 1997 a 2000
Recorrente : OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.828

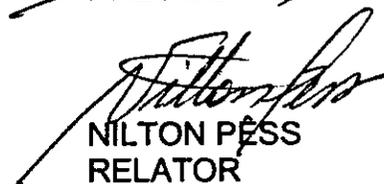
COFINS - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA –ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000681/2001-54
Acórdão n.º : 103-21.828

Recurso n.º : 135.702
Recorrente : OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS -(fls. 200/208), decorrente do arbitramento do lucro, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre os períodos base de apuração ocorridos entre janeiro de 1997 e dezembro de 1999.

O arbitramento do lucro deu-se em virtude de o contribuinte, intimado a apresentar livros e documentos de sua escrituração, ter apresentado, em relação ao ano-calendário de 1997, balancetes, Livro Razão e Diário, em folhas soltas, sem assinaturas do titular ou seu representante legal nos termos de abertura e encerramento e, no caso do Livro Diário, sem a autenticação na Junta Comercial. Deixou de apresentar ainda, Registro de Inventário, LALUR, Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais de saídas e demais documentos, alegando estarem os mesmos em poder da Secretaria da Fazenda Estadual. A Secretaria de Estado da Fazenda, solicitada, informou através de ofício, que não houvera retenção de documentos do contribuinte por aquele órgão.

Os valores apurados, basearam-se em Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAS, fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul, que mostravam-se superiores aos declarados através das DIRPJ – Lucro Real apresentadas, sendo os valores declarados compensados.

A contribuinte tomou ciência do lançamento, em data de 05 de abril de 2001, através de AR, anexado à fl. 209.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000681/2001-54

Acórdão n.º : 103-21.828

Impugnação de fls. 219/233, foi protocolada em data de 07 de maio de 2001 (segunda feira), basicamente com os mesmos argumentos apresentados contra o lançamento do IRPJ e CSLL, que compuseram o processo nº 10140.000679/2001-85. matriz do presente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/CGE nº 01.219, de 23 de agosto de 2002 (fls. 249/253), por unanimidade de votos, acordou rejeitar as preliminares de pedido de perícia e inconstitucionalidade argüidas pela impugnante, e no mérito, julgou procedente o lançamento da COFINS.

Devidamente cientificada em data de 10/09/2002, conforme AR anexado à fls. 255, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 10/10/2002 (fls. 260/289), constituindo-se de cópia do recurso apresentado referente ao processo matriz (IRPJ e CSLL) solicitando a revisão da decisão proferida.

Às fls. 305, consta a informação da formação do processo nº 10140.001091/2001-49, cumprindo a exigência referente ao arrolamento de bens, permitindo a apreciação do recurso voluntário apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000681/2001-54
Acórdão n.º : 103-21.828

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, em sessão de 17 de março de 2004, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 103-21.550, foi no sentido de negar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, mantenho o entendimento manifestado no processo principal, votando no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2005.


NILTON PÊSS

